



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 27/2018 – PJC

Ref.: I. C. nº 003.9.87962/2017 – 3ª PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado a empresa **VILA MIRIM – ESPAÇO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA**, mantenedora da Escola Pindorama, CNPJ nº 13.317.620/0001-09, doravante denominada compromissária, através de seus sócios, legalmente constituídos, Verônica do Prado Valladares Silva Vaz e Bernardo Falcão Vaz, acompanhados de seu advogado legalmente constituído, Bel. Alexandre Cunha de Andrade, OAB/BA nº 42.074, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

1 – A Compromissária obriga-se a não solicitar aos contratantes dos seus serviços educacionais o pagamento adicional ou fornecimento de qualquer material de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, conforme vedado pela Lei 9.870/99, artigo 1º, parágrafo 7º, e Lei Estadual 6.586/94, artigo 3º, parágrafo 4º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Compromissária poderá realizar consulta à PROCON e à CODECON, mediante protocolo da lista de materiais nos referidos Órgãos.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A Compromissária poderá realizar consulta ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que seja apurado se a inclusão do referido item contraria ou não os dispositivos legais mencionados na Cláusula 1.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não havendo alteração na lista de materiais entre um ano letivo e outro, a Compromissária estará dispensada da consulta prevista no parágrafo anterior, até que seja feita uma nova alteração da lista.

3 – Na ocorrência de fato que implique descumprimento da Cláusula 1, a Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida pelo INPC, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção do Consumidor – FEPC, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de notícia referente ao descumprimento do presente compromisso, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução da multa prevista no *caput* desta Cláusula, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto comprometido, facultando à Compromissária a prestação de esclarecimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se, após as diligências referidas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, restar constatada a ofensa ao quanto comprometido, a multa diária incidirá a partir da notificação do Ministério Público do Estado da Bahia à Compromissária, dando ciência do descumprimento, até a efetiva readequação da lista de materiais aos parâmetros estabelecidos na legislação aludida na Cláusula 1.



4 – Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Salvador, 21 de maio de 2018.

Olimpio Coelho Campinho Junior
3º Promotor de Justiça do Consumidor

Verônica do Prado Valladares Silva Vaz
Representante da Compromissária

Bernardo Falcão Vaz
Representante da Compromissária

Alexandre Cunha de Andrade
Advogado – OAB/BA 42.074